



## PARECER JURÍDICO Nº 056/2025

### INTERESSADO: SECRETARIA DE DESPORTO MUNICIPAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. CONTRATO Nº 299/2023. CONTRATAÇÃO DO SEGUNDO LUGAR.

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica realizada pela Secretaria Municipal de Desporto para contratação da empresa que ficou no segundo lugar do certame, devido a rescisão unilateral do Contrato nº 299/2023, em que figurou na condição de contratada a empresa MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA – AGENCIAMENTOS. O Tendo como objeto a contratação de um profissional de Educação Física e dois Monitores para atuarem no projeto Jacuí Geração Saudável.

Eis o relatório. Passa-se a analisar

#### II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade da Assessoria Jurídica, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de,



eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### III - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, a qual estabeleceu um novo regramento para as licitações e contratações públicas. A Lei nº 8.666/93, no entanto, não foi revogada de imediato. Isso significa que, em um primeiro momento, era possível que o administrador optasse pela adoção de uma ou outra legislação.

O artigo 191 da Nova Lei de Licitações definiu que, em o processo licitatório sendo realizado pela Lei nº 8.666/93, o contrato respectivo seria regido por ela. Nesse sentido, é o que se observa:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No caso em tela, o procedimento licitatório tramitou em observância à Lei n 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02. Dessa feita, tem-se que o Contrato nº 299/2023 deve ser regido pelos referidos diplomas legais, não se aplicando as regras previstas na Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:



*Vale frisar: não há opção discricionária a ser tomada em relação ao regime jurídico aplicável. Assim, se o contrato foi firmado de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, será este o regime aplicável àquela contratação, mesmo após a revogação desta Lei. Não apenas por ela, mas pela ultratividade definida pela própria Lei nº 14.133/2021. Ressalta Sidney Bittencourt que é a própria disciplina do artigo 191 e do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021 dos contratos celebrados, "mantendo-os sob a égide das leis revogadas".*

Consoante se extrai do exposto, não há opção discricionária a ser tomada em relação ao regime jurídico aplicável. Em o contrato sendo firmado de acordo com a Lei nº 8.666/93, são inaplicáveis as regras constantes na Lei nº 14.133/21.

#### **IV - DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL**

A contratação em epígrafe se deu a partir de regular processo licitatório na modalidade pregão eletrônico. Sendo assim, aplica-se a Lei nº 10.520/02 e, de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/93.

As hipóteses de rescisão unilateral estão previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93.

Consta nos autos que foi realizado contato com a contratada, mediante correio eletrônico (e-mail), a qual não teve resposta por parte da contratada. Por conseguinte, haja vista a ausência do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, foi fetivado a rescisão unilateral por parte da CONTRATANTE.

Veja-se os dispositivos da Lei 8.666/93 pertinentes ao caso em epígrafe:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...)*

*I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*(...)*



*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)*

Analisando-se os dispositivos legais transcritos, verifica-se que, ao caso, aplica-se o inciso I do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso I do artigo 79 do mesmo diploma legal. Dito de outra forma, a rescisão unilateral tem como fundamento o fato da contratada não ter cumprido o contrato.

Em outras palavras, a Administração, de acordo com o contraditório e ampla defesa, e em consonância com a moderna acepção dialógica de sua atuação, notificou a contratada para se manifestar. Contudo, esta se quedou silente, não tendo sido juntado aos autos manifestação alguma dela.

Portanto, conforme previsto no já referido no art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, a referida rescisão ter-se-ia por justificada face à inércia da contratada em dar a execução contratual, mesmo após devida e tempestivamente notificada a fazê-lo. Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos que foram expostos, a rescisão contratual unilateral foi a medida juridicamente possível.

Paralelamente a rescisão unilateral do contrato, recomendou-se a notificação do segundo colocado para manifestação do interesse de assumir a execução do objeto, salienta que a Empresa JOÃO AIRTON BRAGANHOL CNPJ nº 19.359.602/0001-68, manifestou interesse e aceitou a proposta de contratar com a administração pelos mesmos termos do 1º (primeiro) colocado.

É certo que, há acostado nos autos Termo e a Nota de reserva orçamentária, o que está sendo mantido as mesmas condições e valores, e pelo prisma legal, deve ser aplicado o preço mais módico a municipalidade, isto é, a contratação direta por dispensa ao valor economicamente viável.



Por tanto, é de se inferir das transcrições acima, que a dispensa de licitação, nos casos previstos no art. 24, da Lei nº 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 03 de julho de 2025.

**Leonir da Silva Pereira**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**

